



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ
4ª VARA CÍVEL

Rua Santa Maria nº 257, Sala 225/227, 2º Andar., Tatuapé - CEP
 03085901, Fone: (11) 2293-3154, São Paulo-SP - E-mail:
 tatuape4cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1010251-07.2021.8.26.0008 - Procedimento Comum Cível**
 Requerente: ----- e outro
 Requerido: -----
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luciano Gonçalves Paes Leme**

Vistos

1) Proceda a serventia às anotações e comunicações de praxe, de modo a retificar o cadastramento processual, já que apenas ----- integra o polo ativo da ação.

2) O autor, com três anos de idade completos (cf. fls. 20), portador de transtorno do espectro autista, beneficiário de contrato de assistência à saúde ajustado com a ré (cf. fls. 25), tem indicação para *tratamento interdisciplinar/multidisciplinar especializado em autismo, a ser realizado de modo contínuo, mediante a) psicoterapia comportamental, b) fonoterapia, uma e outra então especializada no método Aba/Denver, c) terapia ocupacional (integração sensorial), d) psicopedagogia, e) musicoterapia, f) fisioterapia e g) educador físico (cf. fls. 31).* No entanto, de acordo com a petição inicial, **a ré restringe e limita a cobertura pretendida.**

Tais procedimentos, objetivando resguardar a atenção às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, garantir atendimento multiprofissional adequado à síndrome clínica que acomete o autor, devem ser cobertos pelo plano de saúde, até porque, além de prescritos por profissionais da saúde, a doença consta da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com Saúde, da Organização Mundial de Saúde (**CID 10 – F84.0**).

Privar o autor da plena cobertura representa uma violação indireta da regra do art. 5.º da Lei n.º 12.764/2012, conforme a qual "a pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998."

Consoante a Súmula 102 do TJSP, "havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS." Não é razoável, com efeito, restringir o acesso a tratamento em harmonia com o estado da arte, com o avanço da ciência.

A ré, independentemente da ANS, tem a obrigação de atualizar o conteúdo do rol de procedimentos cobertos, de modo a colocar sua lista em sintonia com o progresso da medicina e a realizar a *causa concreta* do contrato, sua finalidade principal: o resguardo da saúde e vida dos beneficiários da assistência à saúde convencionada. **Tem obrigação de acompanhar a evolução da ciência médica.**

Ou seja, não prevalecem os argumentos atrelados ao rol de procedimentos e às diretrizes da ANS. **Preponderam, isso sim, as prescrições dos médicos de confiança**

do autor, de quem indicou o tratamento de reabilitação interdisciplinar/multidisciplinar especializado em autismo, necessário à tutela da saúde, da dignidade humana dele, pessoa hipervulnerável.

Por sua vez, **a limitação de consultas e sessões é condição ilícita**, porque



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ
4ª VARA CÍVEL

Rua Santa Maria nº 257, Sala 225/227, 2º Andar., Tatuapé - CEP
 03085901, Fone: (11) 2293-3154, São Paulo-SP - E-mail:
 tatuape4cv@tjsp.jus.br

condição perplexa, que está a comprometer a plena eficácia do contrato de assistência à saúde, a encerrar uma contradição, uma vez valorada sua causa concreta (**cf. arts. 122 e 123, III, do CC**); **trata-se de cláusula nula de pleno direito**, incompatível com a boa-fé e a equidade, que consagra o abuso da posição de força em relação jurídica estruturalmente desequilibrada, a colocar o autor em posição de desvantagem exagerada (**cf. art. 51, IV, do CDC**). Nessa linha, **é inadmissível**.

Prescritos pelos médicos, é inconcebível fracionar, segmentar a cobertura dos procedimentos terapêuticos. As doenças e os tratamentos devem ser considerados em sua totalidade. **O C. STJ, no AgRg no REsp n.º 1.450.673**, rel. Min. Marco Buzzi, j. 7.8.2014, **sublinhou ser "abusivo o preceito excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico coberto ou de internação hospitalar."** (grifei) Por isso, **a ré, ao menos prima facie, tem a obrigação de custear, sem limitações de tempo, de consultas e de sessões, o tratamento especializado prescrito ao autor.**

Agora, é prematuro autorizar prontamente sua realização fora da rede credenciada/referenciada. Por ora, não há prova de que a rede assistencial não dispõe de prestadores que ofereçam os serviços e os procedimentos demandados com a habilitação técnica necessária. Além disso, **ainda que presente a indisponibilidade**, impõe assegurar à operadora do plano de saúde a possibilidade de garantir o atendimento por prestadores qualificados, com a habilitação técnica exigida, não componentes da rede assistencial, a quem fará o pagamento mediante acordo com eles.

De todo modo, em atenção à peculiaridade, à singularidade da situação do autor, os prestadores indicados não podem estar situados em local distante da residência dele. Além do mais, **o tratamento proposto pressupõe uma atividade coordenada (com unidade de comando) entre os profissionais envolvidos nos procedimentos, o que deve ser observado pela ré**, já que não será garantido mediante atendimento por profissionais distantes uns dos outros, dispersos, sem interlocução próxima e com diretrizes diferentes.

Portanto, se evidenciado que a ré, em sua rede credenciada, não dispõe de profissionais habilitados a realizar os tratamentos prescritos e, apesar disso, não indicou ao autor prestadores estranhos a sua rede assistencial que ofereçam os procedimentos exigidos (demandados), descumprindo as diretrizes acima estabelecidas, não haverá justa causa para limitar o reembolso devido.

Ora, **a ré não pode, a partir de omissão, de falta que lhe seja imputável, extrair um proveito econômico, prevalecendo-se de limitações inerentes à cláusula de reembolso.** Tal ideia, aliás, tem respaldo na visão de *sinálagma contratual* e no princípio da boa-fé objetiva, concretizado, aqui, por meio da fórmula *tu quoque*.

É ofensivo ao sinálagma funcional, à boa-fé, à exemplaridade de conduta e ao padrão de lealdade exigidos dos contratantes, **permitir a obtenção de uma vantagem econômica**, ainda que indireta, **por quem inviabilizou**, então com seu comportamento, **a cobertura dos tratamentos prescritos com recurso à rede credenciada.**

Dentro desse contexto, caracterizada a plausibilidade do direito invocado, e porque manifesto o perigo de dano, **concedo a tutela provisória de urgência para então obrigar a ré a cobrir, sem limitação de tempo, de consultas e sessões, todas as despesas**

médicas relacionadas com o tratamento de reabilitação interdisciplinar/multidisciplinar especializado em autismo prescrito ao autor, a ser desenvolvido de modo contínuo, via a) psicoterapia comportamental, b) fonoterapia, uma e outra então especializada no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ
4ª VARA CÍVEL

Rua Santa Maria nº 257, Sala 225/227 , 2º Andar., Tatuapé - CEP
 03085901, Fone: (11) 2293-3154, São Paulo-SP - E-mail:
 tatuape4cv@tjsp.jus.br

método Aba/Denver, **c) terapia ocupacional (integração sensorial), d) psicopedagogia, e) musicoterapia, f) fisioterapia e g) educador físico (cf. fls. 30-38) de maneira, assim, a autorizá-lo no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, a incidir, em um primeiro momento, até atingir R\$ 120.000,00.**

3) Diante das especificidades da causa, e de forma, ademais, a adequar o rito processual às necessidades do conflito, **deixo para o momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.**

4) **Cite-se a ré, por carta, para que ofereça contestação no prazo de quinze dias, sob**

Esta decisão , assinada digitalmente , serve como ofício, a ser enviado para fins de cumprimento da tutela provisória de urgência

Dê-se ciência ao Ministério Público.

pena de revelia. 5)

pelo autor à ré,

6)

7) Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ
4ª VARA CÍVEL

Rua Santa Maria nº 257, Sala 225/227 , 2º Andar., Tatuapé - CEP
03085901, Fone: (11) 2293-3154, São Paulo-SP - E-mail:
tatuape4cv@tjsp.jus.br